SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Inteligência de Negócio
Rua Boa Vista, 128 / 136, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3293-2737 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DG/SAC/GIG Nº 043654374

São Paulo, 05 de maio de 2021.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sr. Ricardo Ferrari Nogueira (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo *(COM PRAZO).*

PRAZO DE ENVIO À DP/SJU: 18/05/2021

À

DG/SAC

Em resposta ao solicitado no documento (043346463) temos a esclarecer o que compete à SAC/GIG responder o questionamento nº 2 e, com base na resposta, opinar quanto ao questionamento nº 3.

Questionamento nº 2: *Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do disposto no projeto?"*

Resposta: Informamos que já existe legislação em vigor que estabelece as regras e as condições para usufruir o saldo remanescente nos cartões de Bilhete Único em virtude de reajuste tarifário que abordaremos abaixo.

A proposta em comento trata-se do Projeto de Lei 217/2019, de autoria de Rute Costa, que "dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do cartão-transporte no âmbito do município de São Paulo".

No artigo 1º a autora propõe que: "Art. 1º. *O usuário do transporte público municipal que adquirir créditos pecuniários no cartão-transporte, independente da data de sua efetiva utilização, terá direito à mesma quantidade de deslocamentos que eram possíveis com base na tarifa vigente à época da aquisição, observado o prazo de validade de um ano".*

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Sobre essa matéria, a Port. SMT.GAB nº 050/19, vigente desde 05/04/2019, estabelece em seu Art. 6º o seguinte: *"A cada reajuste tarifário, os usuários dos cartões de Bilhete Único detentores de créditos eletrônicos monetários e de créditos eletrônicos temporais terão direito, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data daquele, à fruição do valor da tarifa na anterior.*

No parágrafo único do Projeto de Lei apresentado é proposto o seguinte: *"Parágrafo único. Após o prazo de um ano, os saldos remanescentes no cartão transporte poderão ser convertidos em valores monetários para utilização no valor atualizado da passagem ou para resgate do numerário pelo usuário junto à Secretaria de transporte"*.

Isso quer dizer que se pretende dar destinação do saldo, contemplando duas opções:

1ª: "os saldos remanescentes no cartão transporte poderão ser convertidos em valores monetários para utilização no valor atualizado da passagem"

Nesse sentido, o Parágrafo único do artigo 6º da Portaria em vigor estabelece que: *"Parágrafo único. Em caso de expiração do prazo definido no caput deste artigo, passará a ser descontado do eventual saldo remanescente acumulado o valor da nova tarifa vigente, conforme o respectivo perfil do usuário".*

2ª: "ou para resgate do numerário pelo usuário junto à Secretaria de transporte".

Com relação a resgate, a Portaria estabelece que não poderão ser restituídos créditos eletrônicos monetários em pecúnia ou em cotas temporais. (§1º do Art. 8º da Port. SMT.GAB. nº 050/19). Da mesma forma, não poderão ser restituídos créditos eletrônicos temporais em pecúnia ou em créditos eletrônicos monetários. (§ 4º do Art. 9º da Port. SMT.GAB. nº 050/19).

Assim, consideramos que a matéria apresentada já se encontra contemplada na legislação vigente, dando ao usuário as alternativas e com prazos para usufruir dos saldos que por ventura houver no cartão, razão pela qual entendemos não haver necessidade de aprovação de dispositivo legal adicional e/ou conflitante.

Por último informamos que em relação ao quesito nº 1 - "Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?", deve ser encaminhado para a DG/SRR, para a manifestação quanto ao impacto orçamentário-financeiro.

Documento assinado eletronicamente por **Liôncio de Faria**, **Analista de Gestão Sênior**, em 05/05/2021, às 21:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Sodré Machado Junior**, **Gerente**, em 05/05/2021, às 21:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **043654374** e o código CRC **DD12E557**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001021-0 SEI nº 043654374

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 21/06/2021 13:11:45.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Estudos Econômicos
Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020
Telefone: (11) 3396-7849

PROCESSO 6010.2021/0001021-0

Despacho interno SPTRANS/DG/SRR/GEE Nº 044450240

São Paulo, 18 de maio de 2021.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sr. Ricardo Ferrari Nogueira (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo *(COM PRAZO).*

À

DG

Segue para ciência com trâmite direto para DP/SJU.

Em atenção ao doc. 043654374, no que se refere ao impacto econômico-financeiro da propositura, informamos que não é possível determiná-lo dado que diversas variáveis podem afetar as estimativas, tais como o percentual de indivíduos que irão revalidar os créditos ou solicitarão a devolução em espécie.

Documento assinado eletronicamente por **George William Gidali**, **Gerente de Unidade**, em 18/05/2021, às 17:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Andréa Compri**, **Superintendente**, em 18/05/2021, às 17:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **044450240** e o código CRC **82C7C39C**.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Despacho Interno SPTRANS/DG/SRR/GEE Nº 044450240 (045094509) SEI 6010.2021/0001445-3 / pg. 3

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 21/06/2021 13:11:45.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Despacho Interno SPTRANS/DG/SRR/GEE Nº 044450240 (045094509) SEI 6010.2021/0001445-3 / pg. 4

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Inteligência de Negócio
Rua Boa Vista, 128 / 136, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3293-2737

PROCESSO 6010.2021/0001021-0

Despacho interno SPTRANS/DG/SAC/GIG Nº 044694891

São Paulo, 21 de maio de 2021.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sr. Ricardo Ferrari Nogueira (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo *(COM PRAZO).*

À

DG/SAC

Em resposta ao documento (044652549) temos a esclarecer que a SPTrans comercializa dois tipos de créditos eletrônicos de viagem: monetários e cotas temporais 24h-Diária e Mensal e que podem ser utilizados para o pagamento de passagens, tanto no sistema ônibus, como também no sistema metroferroviário, com a possibilidade, de integração.

Os créditos eletrônicos monetários adquiridos para o pagamento de passagens não são convertidos em quantidade de viagens. Se houver um reajuste tarifário, os valores armazenados no cartão mantêm o poder de uso do adquirente por um período de 180 dias contados da data do reajuste. Após o qual, o saldo remanescente terá a fruição da nova tarifa.

As cotas temporais são períodos de tempo adquiridos. A utilização é contínua pelo período adquirido, ela perde a validade após esse período (dia/mês) mesmo que o adquirente não tenha utilizado a quantidade de dias adquirida, na sua totalidade. Da mesma forma, se houver cotas temporais estocadas no cartão, e houver reajuste de tarifa, o prazo de validade é de 180 dias a contar da data do reajuste tarifário.

Pelas considerações acima concluímos pela inviabilidade de implantação do projeto na forma proposta, por não estar aderente aos meios de pagamento da tarifa citados, ora vigentes, ratificamos o despacho desta DG/SAC/GIG, Doc nº 043654374, opinando pelo veto total, nos termos do item III.3.2.2 da à NP AD.SM.04.

Documento assinado eletronicamente por **Liôncio de Faria**, **Analista de Gestão Sênior**, em 21/05/2021, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 21/06/2021 13:11:45.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Sodré Machado Junior**, **Gerente**, em 21/05/2021, às 17:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 40

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **044694891** e o código CRC **4422BF0E**.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência de Atendimento e Comercialização
Rua Boa Vista, 274, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020
Telefone: (11) 3101-9607

PROCESSO 6010.2021/0001021-0

Despacho interno SPTRANS/DG/SAC Nº 044703144

São Paulo, 21 de maio de 2021.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sr. Ricardo Ferrari Nogueira (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo *(COM PRAZO).*

À

SJU/GDP

Em atenção ao solicitado pelo doc.(044652549),segue com o de acordo desta Superintendência, referente à manifestação de SAC/GIG doc.(044694891),para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maria de Almeida Muniz**, **Superintendente**, em 24/05/2021, às 12:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **044703144** e o código CRC **06F19245**.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 21/06/2021 13:11:45.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público
Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 24 de maio de 2021.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sr. Ricardo Ferrari Nogueira (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo *(COM PRAZO).*

URGENTE

DP/GAB

Trata o presente do Ofício SGP12 nº 107/2021 (043346459), por meio do qual a Câmara Municipal de São Paulo solicita da Chefia do Poder Executivo informações sobre o Projeto de Lei nº 217/2019. Para tanto, encaminha o questionário (043346463) formulado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento daquela Casa Legislativa. Foram encartados a este SEI, o Parecer nº 2324/2019 da Comissão de Administração Pública e o respectivo substitutivo (043347301), bem como a justificativa (043347408).

O pedido de subsídios foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito - CASA CIVIL/ ATL III (043347506) à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT a fim de que seja exarada manifestação sobre a propositura, na forma do retro dito substitutivo. Ato contínuo, o processo administrativo foi tramitado por aquela mesma Pasta (043463354) à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para a mesma finalidade.

A respeito do primeiro quesito, isto é, sobre o impacto econômico-financeiro, a Gerência de Estudos Econômicos - SRR/GEE (044450240), com o aval da Superintendência de Receita e Remuneração - DG/SRR e da Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração - DG (044508802), informou não ser "*possível determiná-lo dado que diversas variáveis podem afetar as estimativas, tais como o percentual de indivíduos que irão revalidar os créditos ou solicitarão a devolução em espécie*".

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Manifestação SPTRANS Nº 044826698 (045094811) SEI 6010.2021/0001445-3 / pg. 8

A Gerência de Inteligência de Negócio - SAC/GIG (043654374), com o endosso da Superintendência de Atendimento e Comercialização - DG/SAC (043679549), esclareceu que "*já existe legislação em vigor que estabelece as regras e as condições para usufruir o saldo remanescente nos cartões de Bilhete Único em virtude de reajuste tarifário*", fato este que é reconhecido[1] pela Comissão de Administração Pública. A SAC/GIG conclui: Fls. 43

> Assim, consideramos que a matéria apresentada já se encontra contemplada na legislação vigente, dando ao usuário as alternativas e com prazos para usufruir dos saldos que por ventura houver no cartão, razão pela qual entendemos não haver necessidade de aprovação de dispositivo legal adicional e/ou conflitante.

Em recente pronunciamento (044694891), aquela mesma área, após ser instada pela Gerência de Direito Público - SJU/GDP (044652549) a complementar a instrução processual, aborda o pressuposto utilizado na justificativa da propositura (043347408) e também no Parecer nº 2324 da Comissão de Administração Pública (043347301) de que os passageiros estariam alegadamente adquirindo "viagens" como outrora se fazia com os passes de papel até o início dos anos 2000. Conforme destacado no Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/GDP (SEI nº 044652549), na justificativa, foi afirmado o seguinte:

> Explica-se: o cidadão que abastece seu cartão-transporte, adquire uma determinada quantidade de passagens (um determinado número de deslocamentos, por assim dizer), e não apenas abastece o seu cartão com dinheiro. Não se trata de um cartão de débito, mas de um verdadeiro substituto do antigo "vale transporte".
>
> Por exemplo: considerando o preço da passagem sendo R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), quando o cidadão gasta R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para abastecer seu cartão-transporte, ele adquire 10 passagens (10 deslocamentos).

No mesmo sentido, o Parecer nº 2324 da Comissão de Administração Públiica (043347301) assim discorre:

> Pelo valor da tarifa atual (R$ 4,30), quem tem o Bilhete Único do tipo comum conseguiria acumular um montante para realizar até 81 viagens. Já o do tipo estudante poderia realizar 232 viagens.

A Gerência de Inteligência de Negócio - SAC/GIG explica que "*a SPTrans comercializa dois tipos de créditos eletrônicos de viagem: monetários e cotas temporais 24h-Diária e Mensal e que podem ser utilizados para o pagamento de passagens, tanto no sistema ônibus, como também no sistema metroferroviário, com a possibilidade, de integração*". Aquela área técnica desfaz o pressuposto adotado no âmbito do Legislativo:

> Os créditos eletrônicos monetários adquiridos para o pagamento de passagens não são convertidos em quantidade de viagens. Se houver um reajuste tarifário, os valores armazenados no cartão mantêm o poder de uso do adquirente por um período de 180 dias contados da data do reajuste. Após o qual, o saldo remanescente terá a fruição da nova tarifa.
>
> [...]
>
> Pelas considerações acima concluímos pela inviabilidade de implantação do projeto na forma proposta por não estar aderente aos meios de pagamento da tarifa citados, ora vigentes [...].
>
> [grifo não original]

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Depreende-se que, quanto ao quesito nº 2, a SAC/GIG indica que não só o Poder Executivo já regulamenta a matéria, como a regulamenta de maneira distinta ao Projeto de Lei nº 217/2019, razão pela qual depreendemos que ela se posiciona pelo veto. fls. 44

Fazem-se pertinentes as seguintes considerações jurídicas.

Conforme apontado na justificativa do PL em exame, o cartão de Bilhete Único não é "um cartão de débito". O Bilhete Único, nos termos do art. 1º, do **Decreto Municipal nº 58.639/19** é principalmente[2] destinado:

- ao uso no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, mediante cadastramento dos usuários;
- ao registro eletrônico quantitativo e qualitativo de informações sobre viagens e passageiros transportados, bem como a apuração das receitas e custos envolvidos;
- à liberação dos passageiros nos modais de transporte integrados;
- à comercialização, carregamento e armazenamento de créditos eletrônicos monetários e temporais para pagamento de tarifas;
- ao carregamento e armazenamento de créditos eletrônicos em cotas de viagens gratuitas.

Veja-se que os créditos eletrônicos de Bilhete Único, existentes no Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE, são de três tipos:

- os monetários;
- os em cotas temporais (nas modalidades diária, semanal e mensal); e
- os em cotas de viagens gratuitas.

A **Portaria SMT.GAB nº 050/19**, ao pormenorizar as normas sobre Bilhete Único, cristalinamente estabelece:

> **Art. 6º.** A cada reajuste tarifário, os usuários dos cartões de Bilhete Único detentores de créditos eletrônicos monetários e de créditos eletrônicos temporais terão direito, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contado da data daquele, à fruição do valor da tarifa anterior.
>
> **Parágrafo único.** Em caso de expiração do prazo definido no caput deste artigo, passará a ser descontado do eventual saldo remanescente acumulado o valor da nova tarifa vigente, conforme o respectivo perfil de usuário.
>
> **Art. 8º.** Poderão ser adquiridos créditos eletrônicos monetários por quaisquer perfis de usuário à exceção daqueles com isenção tarifária integral.
>
> **§ 1º.** Não poderão ser restituídos créditos eletrônicos monetários em pecúnia ou em créditos eletrônicos em cotas temporais, ressalvada apenas a transferência dos créditos para outro cartão de Bilhete Único, de mesma titularidade ou não, na forma estabelecida nesta Portaria.
>
> [...]

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Constata-se, portanto que o Poder Executivo regulamenta a matéria de maneira distinta daquela pretendida pelo Legislativo, isso porque: fls. 45

> **1)** diferentemente do que estatutído no *caput* do art. 1º do substitutivo ao PL Nº 217/2019, os usuários não têm direito a uma quantidade específica de deslocamentos quando adquirem créditos eletrônicos e o prazo máximo para fruição do valor da tarifa anterior é de 180 (cento e oitenta dias); e
>
> **2)** ao contrário do que postulado no parágrafo único do mesmo dispositivo da propositura, inexiste a possibilidade de o usuário resgatar em pecúnia ou em créditos eletrônicos em cotas temporais, sendo apenas permitida a transferência deles para outro cartão.

No mérito, portanto, **a propositura é consideravelmente divergente do que é estabelecido pelo Poder Executivo em regulamentação própria sobre Bilhete Único - BU**.

Neste momento oportuno, cabe salientar que a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) não se aplica, já que não se trata de uma relação de consumo[3]. Por se tratar do essencial serviço público de transporte, cabe ao Poder Executivo regulamentá-lo.

A **Lei Orgânica do Município** de São Paulo - LOM atribui tal competência à Prefeitura:

> **Art. 172.** Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.
>
> [...]
>
> **Art. 173.** O sistema de transporte urbano compreende:
>
> [...]
>
> **IV -** mecanismos de regulamentação;
>
> [...]
>
> **Art. 175.** A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:
>
> [...]
>
> **IV -** os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
>
> [...]
>
> **VIII -** padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
>
> [...]
>
> **XI -** a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Assim, **o PL nº 217/2019**, nos termos do art. 42 da LOM, **encontra-se passível de ser integralmente por conter vício de iniciativa e por contrariar o interesse público já consignado nas normas ora vigentes** e constantes do Decreto Municipal nº 58.639/19 e na Portaria SMT.GAB nº 050/19.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Manifestação SPTRANS Nº 044826698 (045094811) SEI 6010.2021/0001445-3 / pg. 11

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 21/06/2021 13:11:45.

[1] No Parecer nº 2324, lê-se a seguinte conclusão: "Pelo exposto acima, entendemos que as normas atuais já contemplam a finalidade da propositura, entretanto, com um prazo menor para a utilização do crédito pelas tarifas antigas".

[2] O Bilhete Único e os créditos eletrônicos nele inseridos poderão também ser utilizados, a critério da SMT, como meio de pagamento nos modos motorizados e não motorizados de transporte urbano de passageiros, tanto coletivos quanto individuais, de natureza pública ou privada; bem como em infraestruturas de mobilidade urbana (art. 1º, § 2º, incisos I e II).

[3] O serviço público de transporte não é uma atividade fornecida no mercado de consumo, não se trata de prática de comércio de serviços prestados pela iniciativa privada. Regem os serviços públicos, por exemplo, a Lei Federal nº 8.987/95, a Lei Federal nº 13.460/17 e a Lei Federal nº 12.587/12.

Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues**, **Assessor(a) VII**, em 24/05/2021, às 18:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Cintia Regina Clementino da Silva**, **Gerente de Direito Público**, em 24/05/2021, às 18:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva**, **Superintendente Jurídico**, em 24/05/2021, às 18:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **044826698** e o código CRC **8EAD47F8**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001021-0 SEI nº 044826698

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Manifestação SPTRANS Nº 044826698 (045094811) SEI 6010.2021/0001445-3 / pg. 12

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 21/06/2021 13:11:45.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência
Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3396-6813/3396-6815
PROCESSO 6010.2021/0001021-0

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 044833418

São Paulo, 24 de maio de 2021

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sr. Ricardo Ferrari Nogueira (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo *(COM PRAZO).*

SMT/GAB

Restituímos o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas (doc ´s 043654374, 044450240 e 044694891) e jurídica (doc 044826698).

Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Helena Rodrigues Capela**, **Chefe de Gabinete**, em 24/05/2021, às 18:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **044833418** e o código CRC **C60E1483**.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 044833418 (045094963) SEI 6010.2021/0001445-3 / pg. 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone:

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido De subsídios sobre o Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo.

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores (doc SEI 043346459), solicitando informações sobre o PL nº 217/2019 de autoria da Vereadora Rute Costa, com substitutivo da Comissão de Administração Pública (043346463), que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo.

Após acurada análise, os Setores Técnicos e a Superintendência Jurídica da SPTrans prestaram as informações requisitadas através dos docs SEI 043654374, 044450240, 044694891 e 044826698, que opinaram pela inviabilidade técnica e jurídica do PL.

Em termos jurídicos, é de se ressaltar que o PL contém vício de iniciativa uma vez que é de competência da SMT exercer a política tarifária do transporte público municipal (Decreto nº 55.816./14, art. 2º, II e Decreto nº 58.639/19, art. 6º), configurando-se hipótese para aposição de veto formal pelo Sr. Prefeito (LOM, art. 42). A LOM ainda prevê em seus arts. 172, 173, 175 e 178 as hipóteses de competência da Prefeitura para legislar sobre as regras da tarifação do transporte público do município e seus subsídios.

Além disso, nos termos da manifestação das áreas técnicas da SPTrans, já existe legislação municipal em vigor dispondo sobre a matéria.

Posto isto, prestados os esclarecimentos devidos, restituímos o presente a V. Sa. para encaminhamento à Casa Civil para prosseguimento, com nossa manifestação pelo veto ao projeto.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora o Município – SMT/AJ

OAB/SP 163.116

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT

Documento assinado eletronicamente por **Renata Elaine Vieira da Silva**, **Procurador(a) do Município**, em 26/05/2021, às 11:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda**, **Chefe de Assessoria Jurídica**, em 26/05/2021, às 11:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **044947297** e o código CRC **F9A10E92**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001021-0 SEI nº 044947297

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001021-0

Encaminhamento SMT/AJ Nº 044947513

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido De subsídios sobre o Projeto de Lei nº 217/2019, de autoria da Ver. Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo.

PREF/Casa Civil/ATL III

Senhor Procurador Chefe

Diante das manifestações da SPTrans (docs SEI 043654374, 044450240, 044694891 e 044826698) e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo o presente com as informações requisitadas, para encaminhamento à Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Encaminhamento SMT/AJ Nº 044947513 (045095332) SEI 6010.2021/0001445-3 / pg. 16

Documento assinado eletronicamente por **Levi dos Santos Oliveira**, **Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 27/05/2021, às 14:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **044947513** e o código CRC **93E344AC**.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.

Encaminhamento SMT/AJ Nº 044947513 (045095332) SEI 6016.2021/0001445-3 / pg. 17

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 21/06/2021 13:11:45.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 107/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 107/2021, acerca do Projeto de Lei nº 217/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do Bilhete Único no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa**, **Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **045095538** e o código CRC **C793CEF0**.

Matéria DOCREC 429/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 217/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303382.